



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a redação da Lei nº 7.446, de 20 de dezembro de 1985, que "fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências".

DESPACHO:
13/10/1999 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS). OFICIE-SE À AUTORA, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 29/11/99

PROJETO DE LEI Nº 1.851 DE 1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.851, DE 1999
(DA SRA. JANDIRA FEGHALI)



Altera a redação da Lei nº 7.446, de 20 de dezembro de 1985, que "fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências".

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 61, § 1º INCISO II, ALÍNEA "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS). OFICIE-SE À AUTORA, SUGERINDO-LHE A FORMA DE INDICAÇÃO. PUBLIQUE-SE.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei n.º 7446, de 20 de dezembro de 1985 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Na reclassificação de que trata o artigo precedente, todos os servidores ocupantes das classes especiais deverão ser posicionados na última referência da respectiva classe.

§ 1º - Aplicado o critério de que trata este artigo e não restando mais vagas na última referência da classe especial respectiva, o posicionamento dos servidores remanescentes deverá ser feito a partir das referências imediatamente inferiores à mesma, obedecida a ordem de precedência dos ocupantes das classes intermediárias e iniciais.

§ 2º - Atingido o limite de lotação de uma classe, o posicionamento dos servidores restantes deverá se dar a partir da referência final da classe imediatamente inferior, procedendo-se da mesma forma estabelecida nos dispositivos anteriores.

§ 3º - Os benefícios de que tratam este artigo serão estendidos aos servidores aposentados que exerceram a função de arquivista, na forma do inciso IV do artigo 1º do decreto n.º 82590, de 06 de Novembro de 1978, que regulamentou a Lei n.º 6546, de 04 de julho de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de arquivista e técnico de arquivo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 7446, de 20 de dezembro de 1985 e as demais disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ

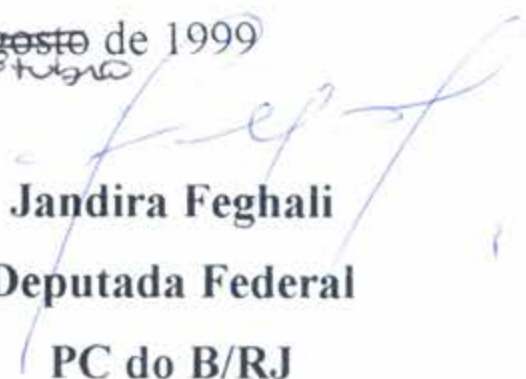


O presente projeto de lei visa regularizar o enquadramento dos servidores arquivistas, onde ocorreram distorções que exigem alterações para a correção do posicionamento e progressões funcionais.

Através deste projeto propomos a modificar os critérios de enquadramento, passando de equivalência salarial para equivalência de classes, minimizando assim, as perdas que ocorreram no decorrer dos anos.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em ~~33~~ de ~~Agosto~~ de 1999


Jandira Feghali
Deputada Federal
PC do B/RJ

13/10/99

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/10/99 às 18:14 hs
Nome Delasa
Ponto 3204

0845/99

RM



LEI Nº 7.446, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985.

FIXA OS VALORES DE RETRIBUIÇÃO DO GRUPO-ARQUIVO, DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º A primeira composição das categorias funcionais do Grupo-Arquivo será efetivada mediante reclassificação dos atuais ocupantes de cargos ou empregos permanentes da atual sistemática do Plano de Classificação de Cargos com atividades que se identifiquem com as categorias funcionais a que se refere este artigo e de acordo com o seguinte critério:

I – na de Arquivista, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de curso superior de Arquivologia ou habilitação legal equivalente.

II – na de Técnica de Arquivo, os cargos ou empregos cujos ocupantes possuam diploma de Técnico de Arquivo ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo deverão manifestar, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de vigência desta lei, o desejo de serem reclassificados nas novas categorias, sem alteração do respectivo regime jurídico.

Art. 3º Na reclassificação de que trata o artigo precedente, o servidor será posicionado na referência de vencimento ou salário igual ao percebido no cargo ou emprego que ocupava à data da vigência do ato que o reclassificar, não fazendo jus à diferença de vencimento ou salário com efeito retroativo.

.....

.....



LEI Nº 6.546, DE 04 DE JULHO DE 1978.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS
PROFISSÕES DE ARQUIVISTA E DE TÉCNICO DE
ARQUIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º Grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade ou 10 (dez) intercalados, na data de início da vigência desta Lei, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º Grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivos em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 (mil cento e dez) horas nas disciplinas específicas.

.....
.....



DECRETO Nº 82.590, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1978.

REGULAMENTA A LEI Nº 6.546, DE 4 DE JULHO DE 1978, QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS PROFISSÕES DE ARQUIVISTA E DE TÉCNICO DE ARQUIVO.

Art. 1º O exercício das profissões de Arquivista e de Técnico de Arquivo, com as atribuições estabelecidas nos artigos 2 e 3 deste Decreto, só será permitido:

I - aos diplomados no Brasil por curso superior de Arquivologia, reconhecido na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior por cursos superiores de Arquivologia, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei;

III - aos Técnicos de Arquivo portadores de certificados de conclusão de ensino de 2º grau;

IV - aos que, embora não habilitados nos termos dos itens anteriores, contem, em 5 de julho de 1978, pelo menos, 5 (cinco) anos ininterruptos de atividade ou 10 (dez) intercalados, nos campos profissionais da Arquivologia ou da Técnica de Arquivo;

V - aos portadores de certificado de conclusão de curso de 2º grau que recebam treinamento específico em técnicas de arquivo em curso ministrado por entidades credenciadas pelo Conselho Federal de Mão-de-Obra, do Ministério do Trabalho, com carga horária mínima de 1.110 horas nas disciplinas específicas.

.....
.....

SGM/P nº 1191/99

Brasília, 22 de novembro de 1999.

Senhora Deputada,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 1.851, de 1999, de sua autoria, que "Altera a redação da Lei nº 7.446, de 20 de dezembro de 1985, que fixa os valores de retribuição do Grupo-Arquivo, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências."

Informo-lhe que não será possível dar seguimento à mencionada Proposição, considerando o fato de ela conter matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

Nesse sentido, encaminho-lhe a Proposição em devolução, na forma do estatuído no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugerindo-lhe, entretanto, a adoção da indicação, tal como prevista no art. 113, inciso I, *in fine*, do mesmo Regimento.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI
Anexo IV, Gabinete 443
N E S T A